

A. I. Nº - 943649900/07
AUTUADO - JORGE NUNES & CIA. LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 29. 05. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0173-01/08

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado reconhece parte da infração e comprova descaber a exigência fiscal relativamente à parcela impugnada, com apresentação de documentos fiscais que, inclusive, foram acatados pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/08/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 135.243,50, acrescido da multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, conforme levantamento de estoque, Termo de Apreensão n. 046516 e demais documentos acostados às fls. 02 a 08 dos autos.

O autuado, às fls. 16 a 21, apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício, alegando que o autuante esteve em seu estabelecimento, em 07/08/2007, ocasião na qual constatou mercadorias em estoque sem a documentação fiscal de origem.

Diz que o autuante confrontando as Notas Fiscais nºs. 56 a 67 e o estoque existente constatou a existência de 119.700 kg de cravo da Índia e 35 kg de Talo de Cravo da Índia sem a devida documentação fiscal.

Afirma que o autuante utilizando valores superiores ao da pauta (R\$ 6,20 – IN 56/2006), aplicou R\$ 6,50 por kg sobre a quantidade de Cravo da Índia e o valor de R\$ 0,50 por kg sobre a quantidade de Talo da Índia, chegando aos valores de R\$ 778.050,00 e R\$ 17.500,00, respectivamente. Acrescenta que sobre o valor final de R\$ 795.550,00 aplicou a alíquota de 17% resultando no ICMS no valor de R\$ 135.243,50, acrescido da multa de 100%.

Esclarece que em 16/08/2007, apresentou um pedido de parcelamento parcial do débito e recolheu a primeira parcela.

Prosseguindo, ataca a parte não reconhecida da autuação relativa ao Cravo da Índia sustentando que:

- a) o autuante desconsiderou ou não observou, a quantidade constante na Nota Fiscal nº. 0054 de 7.500 kg, cabendo a redução da quantidade para 112.200 kg;
- b) aplicou o valor de R\$ 6,50 superior ao da Pauta estabelecida na IN 57/2006 de R\$ 6,20, quando o valor atual de mercado do kg de Cravo da Índia, conforme documentação acostada aos autos, é de R\$ 4,00, estando visivelmente defasada a mencionada pauta fiscal. Alega que para uma justa tributação, cabe a retificação dos valores apurados o que implica em clara redução do ICMS exigido de R\$ 135.243,50 para R\$ 76.296,00, e, consequentemente, da multa;

- c) a multa de 100% deveria ter sido reduzida para 20%, nos termos do artigo 919 do RICMS/BA, haja vista que no prazo de 10 (dez) dias ingressou com pedido de parcelamento do débito, efetuando o pagamento da primeira parcela.

Reportando-se ao Talo de Cravo da Índia, reconhece que tanto a quantidade encontrada pelo autuante quanto o valor de Pauta aplicado e o ICMS apurado, estão de acordo com a realidade da mercadoria. Contudo, se insurge contra a aplicação da multa de 100%, sustentando que esta deveria ter sido reduzida para 20%, nos termos do artigo 919 do RICMS/BA, haja vista que no prazo de 10 (dez) dias ingressou com pedido de parcelamento do débito, efetuando o pagamento da primeira parcela.

Continuando apresenta quadro com os valores que entende como devidos tanto para o Cravo da Índia quanto para o Talo de Cravo da Índia, com o resultado de ICMS apurado de R\$ 79.271,00 e com multa reduzida para 20% no valor de R\$ 15.854,20, totalizando R\$ 95.125,20.

Argúi o seu direito de dedução da quantidade de 7.500 kg constante na Nota Fiscal nº. 0054, bem como de redução da multa de 100% para 20%, por ter ingressado com um pedido de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no inciso I do artigo 919 do RICMS/BA. Também, quanto ao valor de pauta indicado na IN 57/06, por ser elevado, caracterizando majoração de imposto vedada pelo artigo 9º do Código Tributário Nacional. Diz que esta deve ser retificada para adequação à realidade atual do mercado e para uma tributação justa.

Conclui, requerendo que seja declarada a procedência da defesa apresentada, para acatar as suas alegações.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 40, na qual acata a alegação defensiva referente à Nota Fiscal nº 0054, esclarecendo que verificou a sua escrituração no livro Registro de Inventário, conforme cópia que anexa aos autos.

Quanto à Pauta Fiscal admite ter incorrido em equívoco ao utilizar o valor de R\$ 6,50 quando o valor indicado na Instrução Normativa é de R\$ 6,20.

Finaliza, dizendo concordar com as duas solicitações da defesa e pede que após as devidas correções, que este CONSEF considere o Auto de Infração totalmente procedente.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre a existência de mercadorias estocadas no estabelecimento do autuado, desacompanhadas da documentação fiscal exigível, sendo atribuído ao seu detentor a condição de responsável solidário.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado reconhece parcialmente o cometimento da infração, inclusive, esclarecendo que em 16/08/2007, apresentou um pedido de parcelamento parcial do débito reconhecido e recolheu a primeira parcela.

Quanto à parte não reconhecida - referente ao Cravo da Índia -, constato assistir-lhe razão relativamente à não observância pelo autuante da quantidade constante na Nota Fiscal nº 0054 de 7.500 kg, o que resultou em indicação de quantidade superior a efetivamente existente sem documentação fiscal, ou seja, 119.700 kg quando a correta é de 112.200 kg. Vale registrar, que o próprio autuante admite o equívoco e acata a alegação defensiva.

Noto também que assiste razão ao autuado, quanto à base de cálculo utilizada pelo autuante, haja vista que este aplicou o valor de R\$ 6,50, portanto, superior ao da Pauta estabelecida na Instrução Normativa nº. 57/2006, no valor de R\$ 6,20, aliás, registre-se, equívoco também admitido pelo autuante.

Contudo, vejo que o autuado não se insurgue, apenas, contra o valor indicado pelo autuante, mas, contra o valor estabelecido na Instrução Normativa nº 57/2006 que, segundo alega, indica valor superior ao valor atual de mercado do kg de Cravo da Índia, que é de R\$ 4,00, conforme documentação que acosta aos autos, o que implicaria na redução do ICMS exigido de R\$ 135.243,50 para R\$ 76.296,00, e, consequentemente, do valor da multa.

Apesar de ter razão o autuado quando identificou o equívoco cometido pelo autuante, na indicação de valor superior ao da Pauta fiscal estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2006, penso que labora em erro ao pretender a aplicação do valor de R\$ 4,00 e não de R\$ 6,20, conforme previsto na referida Instrução Normativa, sob a alegação de ser R\$ 4,00 o valor de mercado no momento da autuação, haja vista que o artigo 938, V, “b”,2, do RICMS/BA, determina que na fiscalização do trânsito, no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado o preço de pauta fiscal.

Ademais, consoante estabelece o artigo 73 do RICMS/BA a base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação.

Assim sendo, o valor de pauta fiscal representa a média de preços praticados no mercado baiano, o que vale dizer engloba os preços existentes em dado momento.

Na realidade, o valor indicado na Instrução Normativa nº 57/2006, representa a base de cálculo para exigência do imposto referente ao Cravo da índia, valendo dizer que, a observância pelo autuante do valor de R\$ 6,20 está em conformidade com a legislação do ICMS.

Assim, não pode prosperar a alegação defensiva, estando correta a apuração do imposto com base no valor fixado pela referida Instrução Normativa, sendo correta a exigência do ICMS no valor de R\$ 118.258,80, calculado com a aplicação do valor de R\$ 6,20 sobre a quantidade de 112.200 kg de Cravo da Índia.

Quanto à redução da multa de 100% para 20%, por ter ingressado com pedido de parcelamento do débito no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração, entendo que cabe a Repartição fazendária efetuar a necessária adequação do valor da multa à redução a que faz jus o contribuinte, na forma do artigo 919, I, do RICMS/BA, relativamente à parcela recolhida.

No que concerne à alegação defensiva, de ser o valor de pauta indicado na Instrução Normativa nº 57/06 elevado, caracterizando majoração de imposto vedada pelo artigo 9º do Código Tributário Nacional, certamente não compete a este órgão julgador a análise sobre tal argumento, cabendo, no caso, sendo de interesse do autuado, submeter solicitação de revisão do valor a autoridade competente para determinação de pauta fiscal através de Instrução Normativa, que é o senhor Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

Assim, a autuação é parcialmente subsistente com a exigência de ICMS no valor total de R\$ 121.233,80, devendo ser homologado o valor recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 943649900/07, lavrado contra **JORGE NUNES & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$121.233,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR